

CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Município do Recife.

Art. 1º Os clubes e entidades gestoras dos estádios de futebol localizados no município do Recife deverão promover a identificação dos torcedores e frequentadores nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a estádios com capacidade para mais de 15 (quinze) mil pessoas.

Art. 2º Os torcedores e frequentadores dos estádios deverão ser cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de:

- I - documento oficial de identidade; e
- II - comprovação do respectivo endereço.

Parágrafo único. Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no *caput*.

Art. 3º Os estádios de futebol deverão dispor de:

- I - monitoramento por imagem das catracas; e
- II - equipamentos de gravação fotográfica do rosto.

§ 1º O equipamento a que se refere o inciso II deverá:

- I - ser dotado de mecanismo que grave a imagem do torcedor, vinculando-a ao cadastro realizado no ato da compra do ingresso; e
- II - registrar a data, a hora e o local de acesso ao estádio.



CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

§ 2º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 3º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º desta lei.

§ 4º Além do monitoramento previsto no *caput*, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 4º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 5º Os clubes e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

Parágrafo único. As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 18 de abril de 2023.

RINALDO JÚNIOR
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o intuito de garantir o cumprimento do art. 13 do Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, que diz que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Ressaltamos que o artigo 37, § 2, da Lei nº 10.671/2003 deixa bem claro que a União, os Estados e os Municípios poderão instituir, multas em razão do descumprimento do disposto no Estatuto do Torcedor e o artigo 25 afirma que o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio deverão contar com meio de monitoramento por imagens das catracas.

Queremos garantir o que já está previsto na lei e ainda ampliar esta medida, fazendo com que os torcedores que vão aos estádios, sejam identificados na entrada, facilitando assim a verificação do mau torcedor por parte das policias e do Poder Judiciário, caso seja necessário.

Ainda de acordo com o artigo 39, do Estatuto do Torcedor, o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores deverá ficar impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Também diz que incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de cinco mil metros ao redor do local da realização do evento esportivo.

Assim, com a presente lei, estamos propondo mais um mecanismo para garantir que os maus torcedores sejam identificados e punidos de acordo com a lei.

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e com a sustentabilidade ambiental, levantamos essa discussão democrática e solicitamos dos nossos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal do Recife, 18 de abril de 2023.

RINALDO JÚNIOR
Vereador

